16.ª Sessão Data 18/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

Muitos municípios brasileiros já trabalham com o sistema de meia-consulta. Várias clínicas trabalham com o desconto no valor das consultas para pacientes hipossuficientes, todavia, preferem realizar parceria com o Município, pois não tem condições de oferecer o desconto a todos os pacientes e o Município pode realizar de forma mais eficiente à triagem dos pacientes que realmente não tem condições de arcar com o valor total da consulta, mas que também não querer esperar pela consulta na rede pública.

Muitos pacientes preferem pagar meia-consulta a esperar o atendimento que demora na rede pública devido a grande demanda, principalmente em determinadas especialidades.

Essa parceira entre a iniciativa privada e o Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na rede pública, fomenta a demanda nas clínicas particulares que ainda poderão usufruir de benefícios fiscais e ao mesmo tempo a iniciativa contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente, devido a menor espera de atendimento na rede privada.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

PROJETO DE LEI N° 107/21

"Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Administração Municipal e clínicas médicas do Município para a implantação do Programa Meia-Consulta, voltado à realização de consultas médicas com desconto para pacientes hipossuficientes".

Art. 1.º A Administração Municipal celebrará convênio com clínicas médicas do Município visando a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares para pacientes hipossuficientes.

Art. 2.º O Executivo Municipal manterá contato com os profissionais responsáveis pelas clínicas médicas que atuam no Município no sentido de apresentar o programa de que trata esta Lei, intitulado Programa MeiaConsulta, objetivando efetivar a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3.º Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e a solicitação do referido desconto.

Art. 4.º A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deverá constar no instrumento do convênio.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de maio de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador